



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3341/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 03 de Novembro de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 86/2021

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor de servidor.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do processo SEI (6000265/2021-90),

Considerando o evento xTech Legal 2021, a ser realizado no período de 9 a 11 de novembro de 2021, em São Paulo,

RESOLVE:

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/São Paulo/Brasília e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, em favor do servidor LUIZ ANTÔNIO MENDES GARCIA, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referentes ao período de 9 a 11/11/2021.

Brasília, 3 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-PP-0010454-83.2020.5.90.0000

Relator	Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA XII
Advogado	Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Requerida	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Assistente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Isabela Marrafon e Laíssa Vochikovski(OAB: 37798-A/DF)
Requerente	ALEXANDRE LUIZ RAMOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LUIZ RAMOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA XII
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

CSJT 10454-83.2020.5.90.0000

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Pede-se vênia para apresentar as razões que me levaram a divergir de meus eminentes pares:

O presente pedido de providências versa sobre o ressarcimento dos valores pagos relativamente à incidência de URV sobre PAE em face de magistrados – nos termos do acórdão 33/2019-TCU e cuida de Recurso Administrativo interposto pela AMATRA12 que não obteve quórum para julgamento no eg. Tribunal Regional.

Na sessão de julgamento, prevaleceu a tese de que de afastamento da obrigação de restituição dos valores devidos, pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Ocorre que, ao enfrentar a matéria, o Tribunal de Contas da União analisou todas as circunstâncias que ensejariam a dispensa de reposição ao erário, inclusive a boa-fé objetiva, como se vê do seguinte trecho do respectivo acórdão (007.570/2012):

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor; [grifou-se]

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no

Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;

Mesmo considerando que os valores foram recebidos de boa-fé, o Tribunal de Contas firmou tese de que, no presente caso, não se vê a possibilidade da dispensa da devolução:

16.2. Como se vê, para haver dispensa da devolução ao erário é necessário que estejam presentes todas essas condições. Não basta que o servidor ou magistrado tenha recebido os valores de boa-fé. Isso, por si só, não afasta a necessidade da devolução. No caso destes autos, não se vê possibilidade da dispensa, considerando que os passivos trabalhistas foram pagos, conforme fartamente demonstrado nos autos, em desacordo com os índices estabelecidos na legislação e na jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, não estando presentes, portanto, os requisitos fixados na referida deliberação. No tocante ao enunciado de Súmula da Advocacia-Geral da União, como consta do excerto de voto transcrito no subitem 12 deste exame, ele não é de observância obrigatória nesta Corte, não devendo serem acolhidas as alegações do recorrente. [grifou-se]

Com todo respeito aos que pensam em contrário, entende-se que a via administrativa foi esgotada com a prolação de acórdão pelo TCU, o que obsta a revisão pelo CSJT, que também possui natureza administrativa.

Nessa quadra, eventual revisão deve ser buscada na via judicial.

Malgrado os acórdãos do TCU não tenham força normativa em abstrato, tem força vinculante no caso concreto.

Essas são as razões que me levaram a divergir da Doutra maioria, razão pela qual apresento esta justificativa.

Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima

Conselheira

Processo Nº CSJT-PP-0010454-83.2020.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga

Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA XII
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514-A/MG)
Requerente	ALEXANDRE LUIZ RAMOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Assistente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)
Advogada	Dra. Laíssa Vochikovski(OAB: 67757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LUIZ RAMOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA XII
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSACV/sp/**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013. A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000**, em que são Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA XII** e **ALEXANDRE LUIZ RAMOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Requerido **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e Assistente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**.

Trata-se de Pedido de Providências autuado no âmbito do Conselho Superior da Justiça Federal para o fim de análise de recurso administrativo que trata sobre a devolução de valores pagos relativamente à incidência da URV sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), em razão da ausência de quórum no eg. Tribunal Regional para o julgamento da matéria.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De início, incumbe registrar que o Pedido de Providências tem previsão no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que *"os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento"*.

Também é de se registrar que o artigo 76 da mesma norma dispõe que *"aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento"*.

De tal modo, e por se tratar de matéria em recurso administrativo que não obteve quórum para julgamento no eg. TRT, conheço do Pedido de Providências, nos termos do art. 6º, inciso XIX, do seu Regimento Interno deste Conselho.

MÉRITO

O presente pedido de providências diz respeito ao ressarcimento dos valores pagos relativamente à incidência de URV sobre PAE em face de magistrados - nos termos do acórdão 33/2019-TCU e cuida de Recurso Administrativo interposto pela AMATRA12 que não obteve quórum para julgamento no eg. Tribunal Regional.

Verifica-se, a partir do relatório de auditoria, que após inspeção realizada pelo CSJT acerca do pagamento, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, dos passivos denominados PAE, ATS, URV e VPNI, o Presidente do Conselho na ocasião, Ministro João Oreste Dalazen, oficiou à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (of. CSJT.SG.CCAUD 1 de 14 de fevereiro de 2013) para a imediata adoção de medidas saneadoras, e que fossem observados os normativos que disciplinam a matéria, em face das inconsistências e das determinações constantes do Acórdão TCU 117/2013:

- efetuar o recálculo dos valores pagos e devidos a título dos passivos da PAE, ATS, URV e VPNI, utilizando a anexa tabela de Índices mensais de atualização monetária e juros de mora e observando as recomendações apontadas no relatório de auditoria, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos a título de tais passivos até que o Tribunal de Contas da União pronuncie-se sobre o mérito da matéria, conforme Acórdão TCU n.º 117/2013 - Plenário; e

- encaminhar à CCAUD/CSJT, no prazo de 15 dias, os dados referentes ao recálculo dos passivos da PAE, ATS, URV e VPNI, acompanhada da identificação do responsável pelas informações e certificação emitida pela unidade de controle interno do Tribunal, nos termos da "Solicitação de Auditoria" e modelos anexos, a fim de que a metodologia e os valores apurados sejam validados por este Conselho.

A Presidência do eg. TRT12 apresentou pedido de reexame ao acórdão do TCU, em que requereu:

- Seja reconhecida a regularidade dos pagamentos efetuados, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à Unidade Real de Valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS);
- Sucessivamente, na hipótese de ser mantido o entendimento de que houve pagamentos indevidos a tais títulos, afastar a determinação no sentido de que sejam promovidos ressarcimentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, em face do recebimento de boa-fé por parte dos magistrados e servidores.

Em 18 de setembro de 2013 a Presidência do CSJT enviou Ofício CSJT.SG.CCAUD 81/2013, em que encaminhou as planilhas contendo os valores remanescentes para cada passivo cuja metodologia de cálculo foi validada pelo TCU, acompanhadas das providências a serem adotadas pelos TRTs.

Em 30 de setembro a Presidência do CSJT enviou o Ofício CSJT.SG.CCAUD 97/2013, acerca da mesma auditoria nos passivos de precatórios de VPNI e determinou ao Regional a adoção das seguintes medidas:

- a) providencie a instauração de procedimento administrativo próprio para investigar as possíveis concomitâncias' entre os créditos ou pagamentos realizados a título do passivo de VPNI, apurados na esfera administrativa, e os valores de VPNI porventura identificados e recebidos por meio de precatórios no âmbito da Justiça Federal, objeto de cotejamento de dados pesquisados pela CCAUD, constantes dos Anexos I e II;
- a.1) nos casos em que as listagens apontarem a indicação de nome de servidor contemplado por precatórios, acompanhado da expressão 'e outros', de nº do CPF alusivo a advogados, representantes legais ou procuradores, ou ainda de pessoas jurídicas (CNPJ), como favorecidas desses precatórios e nas ações plúrimas, buscar informações, inclusive perante ' à Justiça Federal e à Advocacia Geral da União, quanto ao nome e nº do CPF de cada um dos seus beneficiários;
- a.2) verifique junto à Justiça Federal e à Advocacia Geral da União a existência de ações judiciais, em andamento ou em execução, e de pagamentos realizados mediante Requisições de Pequeno Valor" aos beneficiários do passivo da VPNI;
- b) no caso de confirmação quanto à concomitância de pagamento nas esferas administrativa e judicial;
- b.1) apure o montante a ser devolvido e promova a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo, para assegurar a esses beneficiários o direito à ampla defesa e ao exercício do contraditório, observada a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 se necessário for;
- b.2) averigue eventual irregularidade na apresentação da declaração exigida nos termos do art. 7º da Resolução CSJT n.º 61/2010 conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b.3) exclua o beneficiário da base de dados que subsidia a apuração de crédito na esfera administrativa;
- c) abstenha-se de realizar qualquer ação tendente ao pagamento do passivo pela via administrativa enquanto não afastada a possibilidade de concomitância, quanto à natureza e/ou período de apuração, com o direito em discussão ou reconhecido na esfera judicial; e
- d) adotadas as providências acima mencionadas, encaminhe à CCAUD/CSJT relatório final conclusivo, no prazo máximo de 120 dias, contendo os resultados das apurações, bem assim das providências saneadoras que foram adotadas.

Em 04 de dezembro de 2013, a Presidência do CSJT encaminhou o Ofício Circular 15/2013 CSJT.GP.SG.CFIN, em que informa:

Com os meus cumprimentos, apraz-me informar a V. Ex.^a que autorizei a distribuição de crédito para pagamento dos valores decorrentes da suspensão dos efeitos do acórdão 2.306/2013 por força da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32.538 do Supremo Tribunal Federal (STF). O relator deferiu pedido liminar impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) contra o referido acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente sobre a determinação para que os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) promovessem o ressarcimento dos valores apontados como indevidamente pagos em decorrência da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de Equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.

Dessa forma, e objetivando possibilitar o adimplemento de tais valores, a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho promoveu o recalcule do passivo da PAE, desconsiderando, para fins de apuração do saldo da quarta parcela, os pagamentos realizados a título da incidência da URV sobre a PAE em dezembro de 2012.

Nesse sentido, os Tribunais poderão solicitar crédito para pagamento do aludido passivo até o dia 6 de dezembro corrente, a partir do preenchimento das planilhas anexas, desde que atendidos os pressupostos contidos nos expedientes anteriormente encaminhados a esse E. TRT. As situações excepcionais deverão ser submetidas previamente a este Conselho para apreciação.

Em 18.3.2015 o TCU informou que o Pedido de Reexame antes mencionado, também oposto pelo CSJT e pelo TRT22, contra o acórdão 2306/2013, foi conhecido e teve efeito suspensivo em relação ao subitem 9.5 do acórdão recorrido.

Em 8.2.2019, o TCU encaminhou cópia do Acórdão 33/2019, cuja síntese transcreve-se a seguinte:

9. Acórdão:

VISTOS relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª e 22ª Regiões em face do Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32 da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª e 22ª Regiões em face do Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. esclarecer ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, a partir do exercício de 2014 a correção monetária dos passivos trabalhistas pode ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos dos arts.27 das Leis 12.919/2 e 13.080/15, permanecendo válida, portanto, a correção pelo índice TRD (caderneta de poupança) até o exercício de 2013;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

Através do PROAD 10485/2019, foram adotadas as providências anteriormente determinadas pelo TCU, sendo que em 19.8.2020 a Exma. Presidente do TRT12 decidiu:

Trata o presente expediente dos pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de Unidade Real de Valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, conforme determinação da Presidência (marcador 14) e em atendimento ao Acórdão nº 33/2019-TCU-Plenário (marcador 13), tratado no PROAD 1912/2019.

Tendo em vista a necessidade de promover o ressarcimento dos valores pagos relativamente à incidência de URV sobre a PAE, conforme item 9.5 do Acórdão TCU nº 2306/2013;

Considerando a análise realizada pelo Serviço de Legislação (SELEG) e pela Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR), nos marcadores 23 e 25, respectivamente, que concluíram que os valores a serem ressarcidos não devem ser atualizados até o momento da efetiva devolução pelos beneficiários, consoante o disposto no art.46 da Lei 8.112/1990;

Considerando que esse entendimento vai ao encontro do posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria, externado por intermédio do Acórdão prolatado nos autos da Consulta nº CSJT-Cons-10203- 69.2018.5.90.0000, com efeito vinculante, nos termos do inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal, publicado em 29-4-2019;

Caberá a Coordenadoria de Pagamento (COPAG) realizar os procedimentos cabíveis para ressarcimento dos valores pagos relativamente à incidência de URV sobre a PAE, conforme item 9.5 do Acórdão TCU nº 2306/2013, considerando os valores históricos na data de pagamento, deduzidos o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária, ou seja, a restituição corresponderá aos valores líquidos recebidos.

Em relação ao procedimento a ser seguido, na forma sugerida pelo Diretor-Geral da Secretaria, deverá a COPAG processar individualmente as devoluções, observando os termos da Resolução 254/2019 do CSJT, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida no PROAD 13950/2019, que tratou da implementação da Norma no âmbito deste Tribunal.

À COPAG para as providências cabíveis, informando, primeiramente, o tempo necessário para cumprimento da demanda

Diante da decisão, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região - AMATRA12 apresentou pedido de reconsideração ou, subsidiariamente que o apelo fosse recebido como Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo, em que sustenta sua legitimidade; prejudicial de decadência, e sucessivamente, da prescrição; percepção dos valores recebidos indevidamente de boa-fé; recebimento do recurso com efeito suspensivo e parcelamento dos débitos.

Após diversos requerimentos pela adesão de magistrados interessado ao recurso administrado por Magistrados, a Presidência assim determinou: Trata-se de requerimento administrativo efetuado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região (marcador nº 31), que solicita seja reconsiderada a determinação de ressarcimento de valores pagos pela Administração deste Regional relativamente à incidência do índice de 11,98% da Unidade Real de Valor (URV) sobre parcela paga a título da Parcela Autônomo de Equivalência (PAE) aos associados da AMATRA12 com base o item 9.5 do acórdão TCU nº 2306/2013, nominados no rol que anexada, e, na hipótese de não acolhimento, seja o requerimento recebido como recurso administrativo com efeito suspensivo e do parcelamento dos débitos.

Mantenho integralmente, e pelas fundamentações já lançadas, a decisão prolatada no marcador de nº 31.

Recebo, pois, o presente requerimento como Recurso Administrativo e determino a remessa do expediente à Secretaria Geral Judiciária para distribuição e processamento.

Considerando a inexistência de risco de prejuízo imediato, uma vez que os descontos decorrentes da decisão recorrida ainda não estão sendo efetivados, pois em apuração pela Coordenadoria de Pagamento, deixo a cargo do Relator a ser sorteado a apreciação do efeito suspensivo postulado.

Dê-se ciência à Direção Geral e à Coordenadoria de Pagamento.

A Relatora, Exma. Desembargadora Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez decidiu:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região - AMATRA 12, em face de decisão proferida pela Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente deste E. Tribunal Regional, que determinou a realização dos procedimentos necessários para ressarcimento dos valores pagos relativamente à incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporada à parcela autônoma de equivalência (PAE), nos termos do item 9.5 do Acórdão TCU nº 2306/2013, considerando os valores históricos na data de pagamento e deduzidos o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária.

A Associação recorre da decisão pugnando pelo acolhimento das prejudiciais de decadência ou, subsidiariamente, de prescrição. No mérito, alega o percebimento de boa-fé dos valores pelos substituídos.

É o relatório.

Segundo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999, ao recurso administrativo poderá ser concedido efeito suspensivo se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Verifico que, *IN CASU*, o prejuízo e o perigo da demora residem justamente na execução imediata da decisão, que versa sobre a devolução de valores ao erário, a qual deverá observar os termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

Há certamente maior risco na manutenção do ato atacado do que na suspensão até julgamento definitivo da controvérsia, não existindo prejuízo ao eventual desconto em momento futuro, caso confirmada a decisão recorrida.

Nesses termos, atribuo efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela AMATRA 12.

Intimem-se a recorrente e a Coordenadoria de Pagamento (COPAG) para imediata suspensão dos procedimentos de ressarcimento.

Após, voltem conclusos.

Em 13.10.2020 a Amatra12 apresenta novo pedido de reconsideração/recurso administrativo, em nome do magistrado aposentado ANTONIO SILVA DO REGO BARROS e da cónyuge supérstite SALETE ALÉSSIO ALVES DE ALMEIRA, viúva do magistrado Pedro Alves de Almeida.

O Ministério Público se manifestou, reservando-se opinar verbalmente em sessão de julgamento, caso entenda necessário.

Em razão da possibilidade de inexistir quórum regimental para votação pelo Tribunal Pleno, a Relatora encaminhou os autos à Presidência para consulta sobre eventuais impedimentos/suspeições.

Após manifestação dos Exmos. Desembargadores, os autos retornaram à Exma. Relatora que assim decidiu:

Vistos, etc.

Ainda que a subscritora esteja apta ao julgamento da causa, por não possuir interesse direto no resultado, posto que não percebeu as parcelas objeto da presente controvérsia, considerando a certidão juntada no Marcador nº 125, bem como o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional, que prevê, além do Presidente, o *QUORUM* mínimo de nove Desembargadores para deliberação na composição plena, verifica-se a impossibilidade de julgamento do Recurso Administrativo interposto nestes autos, pela Amatra 12, bem como de todos os Recursos Administrativos, interpostos individualmente pelos interessados, e que contêm a mesma causa de pedir e pedidos.

Desse modo, encaminhe-se os presentes autos à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente, com a proposta desta relatora de remessa de todos os processos e recursos correspondentes ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida no art. 6º, inc. XIX, do seu Regimento Interno, que prevê a competência para: "apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros".

A sugestão de encaminhamento ao C. CSJT foi recepcionada pela Exma. Desembargadora Presidente, nos seguintes termos:

Considerando a ausência de quórum, neste Regional, para o julgamento do processo RecAdm 0010454-83.2020.5.12.0000, interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 12ª Região - AMATRA 12, conforme levantamento apontado na Certidão juntada ao m. 125 do presente expediente e o disposto no parágrafo único do art. 14 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando a existência de outros Recursos Administrativos, interpostos individualmente pelos Magistrados interessados, com a mesma causa de pedir e pedidos do RecAdm 0010454-83.2020.5.12.0000, os quais foram distribuídos, por dependência, à relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez;

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros, conforme o disposto no inciso XIX do art. 6º do Regimento Interno do CSJT;

Acolho a sugestão da Exma. Desembargadora do Trabalho-Relatora (despacho m. 129) e determino a remessa do Recurso Administrativo em epígrafe, bem como de todos os processos cuja causa de pedir e pedido possuam identidade com os presentes autos, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento, nos termos do inciso XIX do art. 6º do Regimento Interno do CSJT.

Junte-se cópia do presente despacho aos expedientes PROADs dos respectivos processos com identidade de causa de pedir e pedido do RecAdm 0010454-83.2020.5.12.0000.

Intimem-se os Recorrentes.

Junte-se o PROAD nº 9538/2020, sendo interessado o Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS, tendo em vista atuar como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cujas informações foram enviadas à Diretoria Geral da Secretaria do TST.

O Exmo. Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS aderiu ao Recurso Administrativo apresentado pela AMATRA XII, inclusive quanto ao efeito suspensivo deferido, que foi acolhido pela Relatora.

Encaminhados os autos ao C. CSJT, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA requereu o ingresso no feito, na qualidade de assistente da AMATRA12, e em seguida os autos foram a mim distribuídos, sendo que deferi o ingresso, nos termos do art. 199, parágrafo único, do CPC.

Por oportuno, registro aqui o teor da decisão proferida pela Relatora, Exma. Desembargadora Maria de Lourdes Leiria, que ensejou a oposição do presente recurso administrativo:

Trata o presente expediente dos pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de Unidade Real de Valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, conforme determinação da Presidência (marcador 14) e em atendimento ao Acórdão nº 33/2019-TCU-Plenário (marcador 13), tratado no PROAD 1912/2019.

Tendo em vista a necessidade de promover o ressarcimento dos valores pagos relativamente à incidência de URV sobre a PAE, conforme item 9.5 do Acórdão TCU nº 2306/2013; Considerando a análise realizada pelo Serviço de Legislação (SELEG) e pela Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR), nos marcadores 23 e 25, respectivamente, que concluíram que os valores a serem ressarcidos não devem ser atualizados até o momento da efetiva devolução pelos beneficiários, consoante o disposto no art.46 da Lei 8.112/1990; Considerando que esse entendimento vai ao encontro do posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria, externado por intermédio do Acórdão prolatado nos autos da Consulta nº CSJT-Cons-10203- 69.2018.5.90.0000, com efeito vinculante, nos termos do inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal, publicado em 29-4-2019; Caberá a Coordenadoria de Pagamento (COPAG) realizar os procedimentos cabíveis para ressarcimento dos valores pagos relativamente à incidência de URV sobre a PAE, conforme item 9.5 do Acórdão TCU nº 2306/2013, considerando os valores históricos na data de pagamento, deduzidos o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária, ou seja, a restituição corresponderá aos valores líquidos recebidos.

Em relação ao procedimento a ser seguido, na forma sugerida pelo Diretor-Geral da Secretaria, deverá a COPAG processar individualmente as devoluções, observando os termos da Resolução 254/2019 do CSJT, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida no PROAD 13950/2019, que tratou da implementação da Norma no âmbito deste Tribunal.

À COPAG para as providências cabíveis, informando, primeiramente, o tempo necessário para cumprimento da demanda.

Diante do quanto já exposto, procede-se ao exame do Recurso Administrativo:

LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REQUERENTE

A Associação sustenta sua legitimidade na tutela dos interesses de seus associados, com fundamento nos incisos XXI e LXX do art. 5º da Constituição Federal e no art. 9º da Lei 9.784/1999.

Consoante o que dispõe os arts. XXI e LXX do art. 5º da Constituição Federal, a entidade de classe tem como objetivo institucional a defesa dos interesses de seus associados, sendo que no caso, houve inclusive demonstração de que o resultado do julgado traz interesse direto dos magistrados associados e daqueles associados derivados, que se trata de cônjuges ou companheiros supérstites de associados fundadores ou efetivos já falecidos.

Declara-se, portanto, a AMATRA12 como parte legítima para representação dos seus associados.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E, SUCESSIVAMENTE, PRESCRIÇÃO

Sustenta a recorrente que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o direito da Administração de anular seus próprios atos administrativos quando gerarem efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Alega que no caso há decadência, porque os créditos dos associados relativos à incidência do índice de 11,98% da URV sobre a PAE foram disponibilizados em dezembro de 2013, sendo que a administração notificou os administrados quando passados mais de seis anos, em setembro de 2020. Sucessivamente, por cautela, requer a incidência do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de valores recebidos indevidamente de boa-fé por servidores públicos, nos termos do Decreto 20.910/32.

Conforme se infere da decisão regional, a matéria relacionada com a validade ou não da incidência do percentual de 11,98% da URV incidente sobre a PAE, foi decidida no acórdão 2306/2013 do TCU, e, posteriormente, confirmada no acórdão 33/2019.

A primeira decisão, de 2013, assim determinou:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento determinado pelo Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário referente à inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), cujo objetivo era a obtenção de informações consolidadas sobre passivos trabalhistas reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. revogar a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se absteresse de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente;
- 9.2. manter a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);
- 9.3. prorrogar para o dia 31/8/2013 o prazo para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) apresente as informações referentes ao passivo de pessoal relativo à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), para fins de monitoramento do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário;
- 9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;
- 9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;
- 9.6. conhecer do agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) para, no mérito, negá-lo;
- 9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que continue a realizar o monitoramento a que se refere o Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário após a apresentação das informações requeridas;
- 9.8. dar ciência desta deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) e à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

A segunda decisão, de 2019, retrata entendimento exarado quando do julgamento de Pedidos de Reexame em face do Acórdão TCU 2.306/2013, quando esclarecidos os parâmetros para os cálculos dos passivos administrativos, sendo negado provimento ao pedido.

Colhe-se dos autos, que o CSJT, em 15/01/2014, em Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32590/2014, suspendeu a determinação de reposição ao erário dos valores em debate.

Em 2015, o TRT12 suspendeu administrativamente todos os atos com relação à matéria, até a decisão do Pedido de Reexame, o que inviabiliza que se declare decadência, ou prescrição da pretensão ou reposição dos valores devidos pelos magistrados, eis que não se verifica inércia da administração quando efetivamente não se passaram cinco anos a contar do momento em que houve o recebimento dos valores aos recorrentes. Ocorrendo a cobrança dentro do marco quinquenal, não há se falar em decadência na forma pretendida.

Conforme se defluiu de artigo publicado por Lucas Rocha Furtado ,

A Lei nº 9.784/99 elenca a segurança jurídica como princípio a ser observado pela Administração ao lado de outros como a legalidade, a moralidade, a motivação e, nos termos do art. 54, fixa em cinco anos o prazo para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo nos casos de comprovada má-fé

Em 6/12/2012, foi publicado acórdão do Processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, no qual o Plenário do CSJT reconheceu a legitimidade da incidência do percentual de 11,98%, decorrente da URV, sobre o auxílio-moradia, incorporado à PAE, relativamente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Da decisão do acórdão TCU relacionada com o acórdão 33/2013 destaca-se:

Diante desses julgados, observa-se que a ADI 1.797 continua válida para os magistrados. Nesse caso, não é possível autorizar o pagamento de valores referentes ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, como foi feito no processo CSJT-PP-742- 83.2012.5.90.0000. Até o momento, o CSJT já quitou aproximadamente 50% desse novo passivo trabalhista.

(...) 69. Quanto ao pagamento de URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, propõe-se seja considerado irregular o reconhecimento desse passivo no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, visto que a ADI 1.797 determina que o limite temporal da URV para magistrados é janeiro de 1995.

70. Propõe-se, ainda, que cada TRT adote medidas para a recuperação dos R\$ 97.463.441,64, pagos a mais em dezembro de 2012, a título URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, por meio de compensação do montante devido de PAE, já negociado com a SOF e que consta da LOA 2013.

71. Propõe-se determinar que cada TRT adote medidas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

No caso em exame, não se vislumbra, portanto, decadência, diante das medidas efetivas que determinaram o pagamento da parcela, incidência do percentual de 11,98%, decorrente da URV, sobre o auxílio-moradia, incorporado à PAE, relativamente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, passivos que foram pagos em dezembro de 2012 e cuja suspensão decorreu de pedido de reexame, inclusive pelo TRT12 e pelo CSJT, que foi recebido com efeito suspensivo em 2015, mas julgado em 2019, sendo negado provimento.

De tal modo, diante da decisão proferida pelo TCU, não se verifica inércia da administração. Não há, portanto, se falar em decadência, nos termos do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, eis que foi observado o prazo para as medidas necessárias à restituição dos valores.

Quanto à prescrição, necessário atentar para o fato que os procedimentos para cobrança dos valores se iniciaram no eg. TRT logo após a decisão do TCU, com providências do Setor de Pagamento, inclusive consulta, para o fim de verificar a forma em que se daria a cobrança dos valores.

Diante das adoção de providências para dirimir a forma de cobrança, com cálculos e procedimentos próprios dessa fase de cobrança, atualização de valores, e verificação de possível compensação com os créditos existentes, não há como se aplicar aqui o brocardo *Dormientibus non succurrit jus*.

Após a decisão do TCU, o prazo prescricional restou suspenso, sendo que após a decisão relativa ao Pedido de Reexame, em 2019, as providências para cobrança dos valores foram realizadas, não se vislumbrando, ainda que diante da continuidade da contagem do prazo, que após a suspensão do prazo prescricional, se ultrapassou o prazo prescricional de cinco anos.

Afasto, portanto, a prescrição.

PERCEPÇÃO DA BOA-FÉ

Alude o recorrente à percepção de valores por boa-fé pelos associados, porque o pagamento dos valores referentes à incidência do índice de 11,98% de URV sobre a PAE somente foi procedido em dezembro de 2013, mediante autorização do CSJT, por meio do Ofício nº 15/2013, expedido em 4 de dezembro de 2013, ou seja, não foi pago por provocação da requerente ou por seus associados, e sim ex officio pela administração do TRT12.

Pede a incidência das Súmulas 34 da AGU e 249 do TCU, conforme o entendimento do Tema 531 dos Recursos Especiais Repetitivos no STJ, cita jurisprudência do STF e art. 3º da Resolução CSJT 254/2019.

Quanto à determinação de restituição dos valores pelos magistrados, ao recepcionar a decisão do TCU, em pedido de reexame - acórdão TCU 33/2019, a Presidente do eg. TRT, em 15 de julho de 2019, determinou as providências necessárias ao Serviço de pagamento, decisão sob a qual oposto o presente recurso administrativo o eg. Tribunal Regional.

Em 17.1.2020, a Seção de Legislação respondeu, especificamente quanto ao recebimento de boa-fé:

No caso, o Acórdão TCU 2.306/2013, acima transcrito, determina, em seu item 9.5, a devolução das quantias referentes a URV sobre a PAE nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

Ainda, da leitura do Acórdão nº 33/2019, verifica-se não ser aplicável à espécie a Súmula TCU nº 249 (*É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*)

Em decisão posterior, a assessoria jurídica da Presidência opinou quanto à consulta realizada pelo Serviço de Pagamento do eg. TRT, inclusive quanto à não aplicabilidade da Súmula TCU 249 no caso, o que foi acolhido pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT, que determinou os procedimentos cabíveis para ressarcimento dos valores pagos, ou seja, a restituição dos valores líquidos recebidos.

Conforme já relatado, a decisão em Recurso Administrativo foi proferida pela Relatora no eg. TRT, que lhe concedeu efeito suspensivo, e portanto, desde então não foram adotadas medidas para a cobrança dos valores a serem restituídos.

Incumbe, portanto, a análise do recebimento da parcela, em face da teoria da boa-fé objetiva.

Ao contrário do que propugna a v. decisão, não verifico que a eg. Corte de Contas tenha impedido a análise da matéria à luz da boa-fé objetiva, na medida em que as providências decorrentes da restituição dos valores indevidamente pagos, e mesmo aqueles indevidamente devolvidos, são verificados em cada caso concreto, em observância à ampla defesa e o contraditório, ou seja, a boa-fé objetiva deve ser analisada para o fim de se conferir a validade da determinação de restituição dos valores recebidos.

Destaco que, em relação à boa-fé objetiva, se trata de princípio que traz em seu conceito principal um estado em que o agente se comporta sem consciência do caráter ilegal de sua conduta. Retrata, inclusive, contornos próprios que refletem na subsistência de outros princípios, como aqueles que asseguram o respeito à moralidade, à legalidade, à dignidade da pessoa humana, e à segurança jurídica, dentre outros, que qualificam a conduta e justificam a conduta do devedor de boa-fé.

Subtraio, em especial, do princípio da segurança jurídica mais um qualificador da atividade estatal que indica a boa-fé objetiva, conforme ensina a doutrina:

(...)impõe-se ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que tenham produzido vantagens para os destinatários, ainda que eivados de vícios. Atribui-se ao Estado consequências patrimoniais, em razão dessas alterações, em virtude da crença gerada nos beneficiários de que tais atos eram legítimos. **A proteção da confiança do cidadão resulta da presunção de legitimidade que gozam os atos expedidos pelo Poder Público, impondo-se a este o dever de exarar atos em conformidade com a lei e com a Constituição"** (grifei)

A confiança, portanto, decorre da legitimidade do ato administrativo, ainda que eivado de nulidade, ou como no caso, quando é objeto de revisão administrativa e é reformado, tendo antes produzido efeito no patrimônio do administrado.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade

que acompanham os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder substituir a Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava tais atos. Não há dúvida de que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração [...] deverá fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente.

Em suas decisões, o Tribunal de Contas da União vem indicando requisitos específicos, em conformidade com a Jurisprudência do e. STF, que afasta a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos pela via administrativa, analisando a boa-fé objetiva com a identificação de requisitos, a equacionar o princípio que norteia a definição da boa-fé nos casos que tais (GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC-015.772/2012-8):

(...)

A Súmula nº 249, por sua vez, somente dispensa a restituição nos casos de erro escusável decorrente de interpretação de lei, razão pela qual, a contrario sensu, continuam os servidores ativos, aposentados e pensionistas, obrigados a devolver aos cofres públicos, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, por erro operacional da Administração, mesmo que reconhecida a boa-fé.

32. Por conseguinte, afigura-se ainda plenamente válido, no que se refere a erro operacional da Administração, o seguinte entendimento, firmado em caráter normativo, por este Tribunal, mediante o Acórdão 1.909/2003-Plenário, ao responder Consulta que lhe foi formulada pelo Ministério dos Transportes:

'9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, **ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração**'.

(...)

Necessário, portanto, a leitura do teor do referido acórdão, no item 15 do Pedido de Reexame, 007.570/2012, em que analisado o tema:

15. Dispensa da devolução dos valores em decorrência do recebimento de boa-fé dos interessados

15.1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (peça 277) sustenta que não há necessidade de devolução dos valores pagos irregularmente, com base nos seguintes argumentos:

15.2. caso seja confirmada a conclusão de que foram efetuados pagamentos de parcelas remuneratórias indevidamente por parte deste Regional, impõe-se reconhecer que as peculiares circunstâncias em que os valores foram pagos revelam, clara e incontestavelmente, o recebimento de boa-fé por parte dos interessados;

15.3. nos pagamentos de diferenças pertinentes à URV, parcela autônoma de equivalência e adicional por tempo de serviço, não se pode cogitar da ocorrência de erro inescusável;

15.4. as discussões, em todas as matérias, envolvem questões interpretativas, e o Tribunal [...] procedeu conforme as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

15.5. as interpretações esposadas, evidentemente, são passíveis de contestação, o que, no entanto, não autoriza impor a determinação de devolução das quantias recebidas de boa-fé pelos beneficiários, que não induziram, interferiram ou influenciaram na concessão das diferenças remuneratórias;

15.6. o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reafirmado o entendimento de que os pagamentos efetuados a servidores com base em errônea interpretação da lei, não são passíveis de devolução, em face da prevalência do princípio da boa-fé objetiva, sendo que, no mesmo sentido, foram editadas as Súmulas 71 e 256 [sic], respectivamente, pela Advocacia-Geral da União e TCU;

15.7. a clareza do verbete sumular nº 256 [sic] dispensa maiores digressões, evidenciando que é incabível qualquer determinação por parte deste Regional no sentido de compelir os beneficiários do recebimento de diferenças atinentes à parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional por tempo de serviço (ATS) e unidade real de valor (URV) a restituir as diferenças remuneratórias pagas a tais títulos.

Análise

16. Acerca da dispensa da devolução dos valores recebidos indevidamente, cabe mencionar que o entendimento do Tribunal consta do enunciado de Súmula-TCU 249, que assim reza:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

16.1. O Tribunal, respondendo consulta formulada pelo Ministério dos Transportes, prolatou o , que é um dos precedentes que levou a edição do referido enunciado de súmula, nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;

16.2. Como se vê, para haver dispensa da devolução ao erário é necessário que estejam presentes todas essas condições. Não basta que o servidor ou magistrado tenha recebido os valores de boa-fé. Isso, por si só, não afasta a necessidade da devolução. No caso destes autos, não se vê possibilidade da dispensa, considerando que os passivos trabalhistas foram pagos, conforme fartamente demonstrado nos autos, em desacordo com os índices estabelecidos na legislação e na jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, não estando presentes, portanto, os requisitos fixados na referida deliberação. No tocante ao enunciado de Súmula da Advocacia-Geral da União, como consta do excerto de voto transcrito no subitem 12 deste exame, ele não é de observância obrigatória nesta Corte, não devendo serem acolhidas as alegações do recorrente.

Inobstante, o TCU, ao concluir acerca da obrigatoriedade de restituição dos valores pelos magistrados, não enuncia obrigação fora dos princípios que informam a boa-fé objetiva, já que apenas determina que os Tribunais Regionais do Trabalho promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência, sem adentrar na forma em que ocorrerá a restituição.

De todo modo, para o fim de melhor compreensão da natureza da decisão acima transcrita - acórdão 2880/2013 do TCU, necessário verificar que a atual e reiterada jurisprudência admite a aplicação da boa-fé objetiva, conforme precedentes do STJ, inclusive, sendo relevante a transcrição de precedente do e. STF, em decisão da lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux, no julgamento do MS 31244 AGR-SEGUNDO/ DF, em 22/5/2020, quando

a c. Turma entendeu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) insito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores. Precedentes.
2. *In casu*, o TCU determinou a devolução de quantias recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa do Tribunal de Justiça interpretando a Lei 10.475/2002.
3. Em sede monocrática, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada UNICAMENTE para impedir qualquer determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de devolução das quantias recebidas a maior, por parte dos substituídos do sindicato impetrante.
4. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a *restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé* (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória *não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.* (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).
5. Especificamente em relação aos quintos/décimos, o próprio Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou sua ilegalidade, porém modulou os efeitos decisórios a fim de proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020).
6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

Destaca-se do entendimento do e. STF que: Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015).

Sobressai, também, que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

Quanto à natureza da decisão do TCU, destaca-se trecho que extraio da decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, quando cita José Cretella Júnior:

as decisões do Tribunal de Contas não são decisões judiciais, porque ele não julga. Não profere julgamento nem de natureza cível, nem de natureza penal. As decisões proferidas dizem respeito à regularidade intrínseca da conta, e não sobre a responsabilidade do exator ou pagador ou sobre a imputação dessa responsabilidade (Manual de Direito Administrativo. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 49).

O c. STJ vem reiterando o entendimento favorável em relação a considerar o recebimento de boa-fé de parcelas pagas indevidamente. Nesse sentido buscou sanar a matéria relacionada com os casos em que há pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional, quando da tese definida no Tema 1009, em que se afirma a tese do Tema 531 especificamente, em que *definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.*

Em julgados anteriores à edição do Tema 1009 o entendimento não era controvertido quando se trata de interpretação errônea de norma legal: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015). 2. No presente caso, verifica-se a existência de erro exclusivamente da Administração, consubstanciado no equivocado enquadramento da recorrente na Classe C, Nível I, da Tabela de Cargos e Salários de Professores do SECITEC, equiparando, por consequência, seu salário à remuneração de professor portador do título de mestre. Descabida, portanto, a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela recorrente. 3. "O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento" (REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017). 4. Recurso ordinário provido. (RMS 55045 / MT Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/2018 Data da Publicação/FonteDJe 10/04/2018) Assim sendo, a matéria deve ser equacionada em consonância com os termos do que determina a Resolução 254/19 do CSJT, da Súmula 249 do TCU e diante, ainda, do que dispõe a jurisprudência do c. STJ em face da redação do Tema nº 531, em Recurso Repetitivo, naquele Tribunal de Justiça:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Trata-se a boa-fé de princípio constitucional que integra o nosso sistema de valores e para sua melhor compreensão, necessário a sua abordagem em coerência com os demais princípios que o norteiam.

Os princípios que se constituem na base fundamental da ordem jurídica têm sua força normativa aplicada dentro de uma técnica de ponderação de interesses, evoluindo a sua interpretação diante da situação concreta da conduta do administrado.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata-se de princípio fundamental cuja importância torna-se a alavanca da sobrevivência do direito, já que o ser humano é o centro e o objeto da promoção da vida e da paz social.

Em relação ao significado de sua aplicação, temos a conceituação do Professor Ingo Wolfgang Sarlet, quando enuncia:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos Na ordem administrativa.

Na condução dos atos administrativos, o que se busca é que a cláusula geral de boa-fé integre e seja considerada, induzindo em todas as decisões a recepção de condutas em que o administrado seja visto como ser digno de respeito, atuando de modo legal e dando a sua integridade o valor devido.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Como receptor e destinatário da moralidade administrativa, o administrador público e seus administrados, atuam de modo a recepcionar a legalidade, em observância estrita ao dever de retidão, honradez e integridade de caráter que deve caracterizar a conduta e atos da Administração Pública (Odete Medauar in .

O art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99 também qualifica a moralidade como a atuação, segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, a demonstrar a integração entre os dois princípios.

Hely Lopes Meireles realça que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Essa condução dos atos administrativos, e mesmo a necessidade de sua coerência com a postura de honestidade entre todos os envolvidos, por certo, encontram-se embutidos em um dos requisitos enunciados pelo TCU para a análise da boa-fé, como a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, evidenciado no caso concreto pela ausência de conduta positiva dos atores envolvidos no recebimento das parcelas.

E é desse aspecto que se depreende um aspecto objetivo da boa-fé pelo administrado, que é a confiança de que o que foi pago lhe era devido e da observância do princípio da moralidade, como mecanismo de integração dos valores éticos e constitucionais mais caros.

Nesse sentido, propugno do conceito que se extrai da obra de Márcio Luís Dutra de Souza, in O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa, quando destaca:

Cumprе ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Na compreensão de que é veiculada pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo. Assim, o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado de junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas.

Da imposição da moralidade, como forma de expressar a boa-fé, sobressai a ética das relações públicas, o que vem ao encontro do ideal da gestão administrativa que mais atende os anseios da sociedade.

PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

O princípio da segurança jurídica é a agregação de diversos princípios asseguradores da consagração da paz social, como o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, essenciais à existência do estado democrático de direito, positivados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desse princípio se extrai a manutenção das situações jurídicas consumadas e a confiança como normas de proteção, eis que *impedem a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição.*

A maior segurança jurídica contribui, também, para a gestão pública de maior confiança, viabilizando, da estabilidade nas relações administrativas, um mínimo de certeza de que a seus atos é atribuída a legalidade, já que situações já consolidadas no tempo, e reconhecidas como lícitas, quando modificadas, retiram essa estabilidade, o que não tem coerência com os demais princípios, citados, que legitimam o desempenho da função pública.

Assim sendo, da análise dos princípios enunciados, e da proteção à confiança, não se vislumbra características como deslealdade, desonestidade e improbidade dos administrativos no presente caso, incumbindo dar efetivo valor à dignidade humana, inclusive nas relações administrativas, cujo equilíbrio é o bem de valor para a ordem jurídica.

Por fim, firme no fundamento do e. STF, de que à decisão do TCU incumbe conferir regularidade ou irregularidade às contas, não há como a administração se afastar da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, observada em cada caso concreto, e em consonância com os cânones que asseguram a dignidade da pessoa humana, a confiança e a segurança jurídica, e ainda, o respeito à moralidade e à legalidade, que informam a conduta do administrador público.

Não vislumbro, assim, como determinar a restituição dos valores devidos, neste caso concreto, sem ofensa aos citados princípios, quando o pagamento aos recorrentes não decorreu de ato positivo, ou seja, de sua iniciativa, e sim que foi realizado o pagamento consoante o entendimento que predominou à época de que havia respaldo legal para deferimento dos valores, decorrente inclusive de decisão deste c. TST, ou seja, coerente com o princípio que assegura a proteção à boa-fé objetiva.

Dou provimento ao recurso administrativo, portanto, para, afastar a obrigação de restituição dos valores devidos, pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva, prejudicado o exame do tema relativo ao parcelamento dos débitos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a obrigação de restituição dos valores devidos, pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva, prejudicado o exame do tema relativo ao parcelamento dos débitos, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e do Exmo. Desembargador Conselheiro Brasilino Santos Ramos. Vencida a Exma. Desembargadora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima. Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0002951-10.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/ sp/

ATO NORMATIVO. PADRONIZAÇÃO DA GESTÃO DOS PRECATÓRIOS E RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO 1º E 2º GRAUS. RESOLUÇÃO 303/2019 - CNJ. Revela-se pertinente a edição de Resolução por este c.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o fim de padronizar a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito

da Justiça do Trabalho do 1º e 2º graus, nos termos da Resolução CNJ n.º 303/2019. A padronização é relevante para assegurar uniformidade nos procedimentos regionais originários dos precatórios, em consonância com os princípios da eficiência, da transparência e da efetividade da execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-2951-10.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Ato Normativo oriundo de Proposta de padronização da gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito da Justiça do Trabalho do 1º e 2º graus. Resolução CNJ n.º 303/2019.

A medida é adotada tendo em vista a decisão proferida no julgamento do Pedido de Providências, em que se determinou a promoção de meios necessários visando à melhoria no desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho e previsibilidade quanto ao pagamento dos precatórios, inclusive no tocante a eventual necessidade de se estabelecer um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento, respeitadas as peculiaridades locais.

Instado pelo Exmo. Relator, o Grupo de Trabalho permanente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e requisições de pequeno valor - gtPrecRelatório, por seu Coordenador, Juiz Auxiliar Rafael Gustavo Palumbo, apresentou proposta, que foi recepcionada e encaminhada a minuta de Resolução à pauta.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço da proposta de edição de ato regulamentar nos termos dos artigos 12, II, 14, IV, e 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

MÉRITO

Examina-se, na oportunidade, proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho permanente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e requisições de pequeno valor - gtPrec - que é composta de magistrados que atuam como auxiliares regionais na gestão de precatórios e RPs, servidores desses núcleos e também do sistema G-Prec - que tem por fim regulamentar e padronizar a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito da Justiça do Trabalho do 1º e 2º graus, nos termos da Resolução CNJ n.º 303/2019.

O procedimento de Ato Normativo foi autuado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho visando a padronização da gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito da Justiça do Trabalho do 1º e 2º graus, em razão do quanto decidido no CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000, de relatoria do Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 3/9/2021.

Referida decisão conheceu e julgou procedente o PP para determinar o cumprimento de seis providências, dentre elas: *III - AUTUAR procedimento de Ato Normativo no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, precedido, a critério da Administração do CSJT, de grupo de trabalho no âmbito da Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para estudo dos temas referentes à padronização dos precatórios no âmbito da competência do CSJT (art. 1º, parágrafo único, Res. CNJ 303/2019).*

Por meio do OFÍCIO CSJT.SG.ASSJUR Nº 393/2021, o Exmo. Juiz Auxiliar Rafael Gustavo Palumbo foi instado a apresentação de proposta, em face dos trabalhos que já vinham sendo desenvolvido pelo Grupo Gestor, do qual é coordenador, conforme o despacho a seguir transcrito:

Por meio do ATO Nº 5/GCGJT, de 19 de março de 2021, de comum acordo com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituí o grupo de trabalho gtPREC para desenvolver estudos sobre precatórios e RPs no âmbito da Justiça do Trabalho, contando com a participação de representantes da Corregedoria-Geral e dos TRTs da 2ª, 7ª e 8ª Regiões, e, que, conforme relatório final resultou na apresentação de diversas sugestões de melhorias e adequações nas regras de negócio do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPrec, desenvolvido e constantemente atualizado pelo TRT8, por meio de diversas issues abertas no sistema JIRA.

Às referidas issues solicitei prioridade e houve pronto deferimento por parte da Exma. Ministra Presidente do CSJT.

Em 19 de julho de 2021, por meio do ATO Nº 11/GCGJT, o gtPREC foi transformado em grupo permanente com a atribuição de assessoramento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e RPs.

Importa ressaltar que consultei os Tribunais Regionais em março do corrente, por ofício encaminhado aos seus presidentes e corregedores, sobre eventuais sugestões relacionadas a RPs e precatórios.

Dessa forma, considerando o trabalho que já está sendo desenvolvido pelo gtPREC e visando o devido encaminhamento da questão objeto deste expediente normativo, determino ao referido grupo de trabalho que proceda à análise das sugestões encaminhadas pelos Regionais para a regulamentação, bem como das recomendações levadas a efeito pela CGJT durante as Correições Ordinárias até então realizadas na minha gestão, e apresente proposta de Ato Normativo disciplinando o tema de precatórios e RPs no âmbito da Justiça do Trabalho até 8 de outubro de 2021.

Cumpra-se.

O Grupo apresentou, assim, minuta de resolução, cujo teor é a soma da análise das sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais em consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no início do ano de 2021, e do estudo acerca das recomendações formuladas aos Tribunais Regionais correccionados durante a minha gestão à frente da CGJT, das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria em exame e, ainda, das próprias funcionalidades do sistema GPrec, examinadas em profundidade pelo gtPREC em momento anterior, e que resultaram na abertura de diversas issues para adequações e melhorias do sistema.

Nesse sentido, portanto, incumbe apresentar a minuta que representa todo o trabalho e conclusões que definiram a redação da Resolução, conforme a seguir:

RESOLUÇÃO Nº , DE XX DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ...

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 94/2016, 99/2017 e 109/2021, e pela Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e a consequente necessidade de uniformizar os procedimentos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a competência complementar atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para disciplinar o processamento e a gestão dos precatórios no âmbito da Justiça do Trabalho, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 303/2019;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 729.107/DF, com repercussão geral;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000, que fixa prazos para o pagamento dos precatórios uma vez disponibilizados valores pelos entes e entidades devedoras;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no processo n.º CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000, que traçou diretrizes quanto ao pagamento dos precatórios;

CONSIDERANDO a decisão plenária nos autos do Processo CSJT-AN-1751- 65.2021.5.90.0000, que resultou na edição da Resolução CSJT n.º 300/2021 e excluiu a realização de acordos em precatórios pelos CEJUSCs;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do PP CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000, de relatoria do Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 3/9/2021.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

Art. 1º. A expedição, a gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho, são disciplinadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e pelo presente ato normativo.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no âmbito das respectivas competências, expedir atos normativos complementares de acordo com as peculiaridades locais, devendo adequar os já existentes aos termos deste normativo, bem como à Resolução CNJ nº 303/2019.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - juiz da execução o magistrado de primeiro ou segundo grau junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública;

II - crédito preferencial o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

III - crédito superpreferencial a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal e do art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

IV - entidade devedora a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por tais modalidades tenha sido reconhecida judicialmente;

V - ente devedor o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;

VI - como momento de apresentação do precatório, para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução;

VII - como o foro competente para celebração de conciliações em precatórios onde podem funcionar o Presidente do Tribunal ou magistrado por ele designado, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Art. 3º. A gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho será realizada por meio do satélite nacionalizado do Processo Judicial Eletrônico, denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC.

§1º O sistema GPREC deverá permitir a extração estatística do e-Gestão e de metadados, pelo DATAJUD do Conselho Nacional de Justiça, através do PJe, e a confecção de relatórios gerenciais.

§2º Os precatórios, as requisições de pequeno valor de entes e entidades federais e as requisições de pequeno valor dos entes e entidades estaduais ou municipais que tenham descentralizado recursos para o tribunal regional do trabalho, tramitarão no PJe em uso na Justiça do Trabalho de 2º grau, de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.

Art. 4º. Os setores dos tribunais responsáveis pelo processamento de precatórios deverão ser diretamente vinculados à presidência, e devem dispor de estrutura adequada ao cumprimento das atribuições que lhe competem.

Parágrafo único. Atende ao disposto no *caput* não apenas a vinculação direta na Presidência como também aquela vinculação realizada diretamente na Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 5º. O provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior no setor de precatórios deverá recair exclusivamente sobre servidores de carreira do Tribunal.

Art. 6º. As atribuições próprias do Presidente, no que se refere a precatórios e requisições de pequeno valor, podem ser objeto de afetação ou delegação, de comum acordo, a outro desembargador que integre a administração do Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 7º. O pagamento de débito judicial, superior àquele definido em lei como de pequeno valor, será realizado mediante a expedição de precatório.

§1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total, ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§3º Será requisitada, mediante precatório, a parcela do valor da execução quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I - pagamento de parcela incontroversa do crédito;

II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório;

Art. 8º. Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei ou de decisão com efeito vinculante, do índice aplicado.

Art. 9º. Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

a) requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 38 desta norma; e

b) requisições mediante precatório para os demais credores.

§1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao tribunal por meio do sistema GPREC, e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 Precatório, no PJe de segundo grau.

§2º As requisições de pequeno valor serão elaboradas, individualmente, por beneficiário, e quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao tribunal por meio do sistema GPREC e deverão tramitar na classe 1266 Requisição de Pequeno Valor, no PJe de segundo grau.

§3º Não deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo, em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário.

§4º A elaboração e a apresentação do ofício precatório deverão observar:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;

II - havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; e

III - não se tratando da hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário.

§5º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior.

§6º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias, não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisito de pequeno valor.

Art. 10. A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor, em favor de determinado credor, não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores.

Art. 11. É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS

Art. 12. Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o advogado fará jus à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao exequente.

§1º Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor.

§2º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição.

§3º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição.

§4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§5º Cumprido o art. 22, § 4º, da, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§6º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

CAPÍTULO V DO PRECATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao presidente do tribunal por meio do sistema GPREC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 14. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem.

§1º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará às partes para manifestação.

§2º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução, em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, será feita por decisão do presidente do tribunal.

§3º Ocorrendo a devolução de que trata o § 2º deste artigo, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício, com as informações e documentação completas.

Art. 15. Compete ao presidente do tribunal:

- a) examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;
- b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos;
- c) expedir o ofício requisitório;
- d) zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;
- e) registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicada sua ocorrência;
- f) decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta norma e da Resolução CNJ nº 303/2019;
- g) processar e pagar o precatório, observadas as regras específicas da presente norma e da Resolução CNJ nº 303/2019;
- h) velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados.

Art. 16. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§2º Na hipótese do §1º e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o presidente do tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins.

§3º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da renúncia, expedirá a RPV, comunicando à presidência do tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Art. 17. O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, de cada exercício:

I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

II - por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste parágrafo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Parágrafo único. O tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido órgão, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União - administração direta e indireta - for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 30 de junho, de cada exercício.

Art. 18. Deverão os Tribunais, antes do pagamento do precatório ou da parcela superpreferencial, aferir a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), certificando nos autos e autorizar, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão, aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§1º No caso de falecimento do beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§2º Antes da comunicação de que trata o parágrafo anterior, caberá ao juízo determinar a intimação da entidade devedora para ciência.

§3º Se constatada a abertura da sucessão ao tempo do pagamento, o precatório será suspenso e o respectivo valor provisionado, não impedindo o pagamento dos demais precatórios da ordem cronológica.

Art. 19. O tribunal poderá, independentemente do regime de pagamento de precatório, e desde que respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

Seção II

Do Aporte de Recursos no Regime Comum

Art. 20. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal regional do trabalho, conforme o depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

§3º Na intimação de que trata o parágrafo 2º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, bem como a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 21. A formação da listagem de ordem cronológica, bem como a gestão e o pagamento dos precatórios devidos pelos entes e entidades submetidas ao regime comum, é de competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 22. Os pagamentos devidos pelas entidades públicas devedoras em virtude de sentença judicial transitada em julgado deverão ser realizados, exclusivamente, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Art. 23. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta pelo tribunal regional do trabalho, à disposição deste, de maneira individualizada, por entidade devedora.

Art. 24. Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, ou disponibilizados os valores para o pagamento dos precatórios federais pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o presidente do tribunal deverá adotar providências para que as ordens de pagamento eletrônicas, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, nos pagamentos dos precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário.

§1º O pagamento deverá ser realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução;

§2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Subseção II

Da parcela superpreferencial

Art. 25. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, deverão ser pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§2º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico.

Art. 26. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, II, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pagamento a que se refere esta subseção será realizado pelo presidente do tribunal, que deverá observar as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento deverá ser realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

b) nos demais casos, o pagamento demandará pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Subseção III

Do sequestro

Art. 27. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:

I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 28. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§1º Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§2º O pedido deverá ser protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§4º Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

Seção III

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 29. O acordo judicial para estabelecimento do *quantum debeatur* homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório segundo o montante conciliado.

Art. 30. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do presidente do tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizada ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no caput, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao órgão competente para o processamento de precatórios.

Subseção I

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 31. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 1º de julho para pagamento até o final do exercício seguinte, 15% do valor deste precatório deverão ser pagos até o final do exercício seguinte e o restante em até 5 parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios.

§1º Para os fins do *caput* deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§2º A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também constar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I - informada a opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições.

II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

- a) da vigência da norma regulamentada pelo ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;
- b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e
- c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.

§3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Subseção II

Dos Convênios

Art. 32. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I - permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e

II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Art. 33. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores.

Art. 34. É vedado ao tribunal regional do trabalho a celebração de convênio para receber diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial os valores devidos por eles.

Subseção III

Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art. 35. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao presidente do tribunal dele conhecer.

Art. 36. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta.

§1º. Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I - o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro Fundo criado para esse fim, determinado pelo presidente do tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II - a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal);

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e para pagamento da parcela superpreferencial prevista no §2º do art. 100 da Constituição Federal;

IV - a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V - a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de um beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos;

VI - a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso;

§2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores.

CAPÍTULO VI

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 37. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelos entes e entidades devedoras, em virtude de sentença transitada em julgado, deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

Art. 38. Inexistindo lei, reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada até a data do envio da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for ente ou entidade Federal, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - 40 (quarenta) salários mínimos, se as devedoras forem entes ou entidades estaduais ou Distrital;

III - 30 (trinta) salários mínimos, se a devedora for ente ou entidade Municipal;

§1º Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

§2º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, administração direta ou indireta, o juízo da execução expedirá requisição ao presidente do tribunal correspondente.

§3º Na hipótese do § 2º, o tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem de recebimento no tribunal, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§4º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, §3º, II do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.

Art. 39. Desatendido o prazo para quitação da RPV, deverá o juízo da execução providenciar, imediata e independentemente de qualquer requerimento do credor, dispensada a audiência da Fazenda Pública, o sequestro da verba pública necessária à quitação do débito por meio do uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§1º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§2º Não incidirão juros de mora no período compreendido entre a data do envio da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o

fim do prazo para seu pagamento.

Art. 40. As requisições de pequeno valor poderão ser apresentadas ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais para tal fim, na forma de convênio, as quais deverão ser pagas com observância da ordem de recebimento no tribunal, no prazo máximo de 2 meses a contar de recebimento dela, respeitado o disposto no art. 9º, §2º deste Ato Normativo. Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* se aplica também às requisições de pequeno valor aos entes públicos federais.

CAPÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Art. 42. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário presentes na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 43. A elaboração da lista de ordem cronológica do regime especial compete ao Tribunal de Justiça, e conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

§1º Os tribunais regionais do trabalho deverão encaminhar ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.

§2º À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais.

§3º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo:

I - a lista separada observar, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo; e

II - o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.

§4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.

Art. 44. Na hipótese de não recebimento até 20 de dezembro, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho solicitar o envio pelo Tribunal de Justiça da relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

Art. 45. Deverão os Tribunais Regionais do Trabalho buscar obter, em regime de cooperação com os Tribunais de Justiça, meios próprios de controle dos aportes dos entes do regime especial como forma de poder alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão acompanhar todos os repasses realizados pelo Tribunal de Justiça para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários.

Art. 46. Quando se tratar de lista de ordem cronológica unificada, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho adotar todas as providências necessárias à partição dos ganhos auferidos nos termos do art. 55, §3º, da Resolução CNJ nº 303/2019, inclusive de modo retroativo, se for o caso, ante a previsão inserta no art. 8º-A, §2º, da Resolução CNJ n. 115/2010.

Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelo Tribunal de Justiça, deverão ser serão depositados em instituição bancária oficial, em conta(s) remunerada(s) e aberta(s) pelo tribunal regional do trabalho, à disposição deste, de maneira individualizada por ente devedor.

Art. 48. Para os entes que optarem pelo acordo direto, deverão ser abertas duas contas bancárias e distintas pelo tribunal regional do trabalho, a saber:

I - a conta 1, relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica; e

II - a conta 2, relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos.

Seção II

Do Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 49. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência deverá ser atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§1º Tratando-se de hipótese de credor de ente público submetido ao regime especial de pagamento, o valor da superpreferência será quitado pelo presidente do tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia e observará as alíneas a e b do art. 26 da presente norma.

§3º Em qualquer hipótese de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial será assegurado ao ente público o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Do pagamento pela ordem cronológica

Art. 50. Realizado repasse de valores pelo Tribunal de Justiça, o presidente do tribunal regional do trabalho providenciará para que os pagamentos relativos à ordem cronológica do regime especial sejam realizados a partir da conta 1, de modo eletrônico através do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

§1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, científicas as partes e o juízo da execução;

§2º. A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Art. 51. É da competência exclusiva dos tribunais de justiça as medidas constritivas na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos pelos entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento.

Art. 52. Constatado o atraso no repasse das parcelas pelo ente devedor submetido ao regime especial perante o Tribunal de Justiça, poderá o Tribunal Regional, em regime de cooperação judiciária, solicitar a adoção das providências descritas no art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019 ao Tribunal de Justiça.

Subseção IV

Do pagamento mediante acordo direto

Art. 53. Formalizada a opção pelo ente devedor, dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

- I - autorizado e regulamentado em norma própria, e observados os requisitos nela estabelecidos;
 - II - tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do devedor submetido ao regime especial que, na hipótese de separação das listas, em face dos tribunais regionais do trabalho, se refere apenas aos precatórios por eles expedidos;
 - III - observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;
 - IV - tenha sido homologado pelo tribunal regional do trabalho;
 - V - o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial;
- §1º O acordo direto dos credores trabalhistas deverá ser realizado perante o tribunal regional do trabalho que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo ao disposto neste artigo, e ainda:
- I - o tribunal regional do trabalho deverá publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico;
 - II - habilitados os beneficiários, os pagamentos deverão ser realizados à vista do saldo disponível na conta 2;
 - III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto;
 - IV - pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e
 - V - havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais regionais do trabalho a publicação concomitante de editais com os tribunais de justiça.
- VI - na hipótese do inciso V, os tribunais regionais do trabalho comunicarão previamente ao Tribunal de Justiça a publicação do edital para habilitação de credores;
- VII - homologados os acordos, os tribunais regionais do trabalho deverão solicitar aos tribunais de justiça os valores correspondentes para pagamento aos credores.

Art. 54. Compete exclusivamente aos Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios conhecer dos acordos diretos em precatórios.

Art. 55. O pagamento do acordo direto será realizado pelo tribunal regional do trabalho com os recursos disponibilizados na conta 2, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados eletronicamente através do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* ocorrerá no prazo máximo de 30 dias da homologação e, no caso de listas de ordem cronológica unificada, a partir do recebimento dos valores do tribunal de justiça.

Art. 56. Na hipótese de restar saldo na conta 2 ao fim do exercício financeiro e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal regional do trabalho transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica 1, e procederá aos pagamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os tribunais deverão instituir, por meio da sua Escola Judicial ou mediante convênio com a ENAMAT ou outras Escolas Judiciais, cursos de formação inicial, de formação continuada e de formação de formadores, específicos para a matéria de precatórios e requisições de pequeno valor.

Parágrafo único. É obrigatória a participação anual nos cursos de formação continuada dos Juízes Auxiliares de Precatórios, dos servidores lotados no setor de precatórios bem como de, no mínimo, 2 servidores por unidade judicial de 1º e 2º graus de jurisdição.

Art. 58. Os tribunais regionais do trabalho instituirão Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

§1º Será designado pelo presidente do tribunal um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente o mesmo juiz auxiliar de que trata o artigo seguinte, hipótese na qual o presidente ficará responsável, solidariamente, pelas atribuições a ele delegadas, independentemente de sua competência para atuar neste Juízo.

Art. 59. Um juiz auxiliar da Presidência deverá ser designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, retendo o presidente as mesmas responsabilidades.

§1º Compete ao juiz auxiliar da Presidência, salvo limitação ou ampliação expressa da portaria que o designar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, o controle da listagem da ordem cronológica, o acompanhamento das contas bancárias à disposição da presidência do tribunal, a celebração de convênios e a atuação perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o exercício das competências a ele afetadas.

§2º. É indelegável, a exceção do disposto no art. 6º, *caput*, da presente norma, a competência do presidente do tribunal para aferir a regularidade formal dos precatórios e processar e decidir sobre o pedido de sequestro formulado pelo credor.

Art. 60. É obrigatória a inclusão dos entes e entidades devedoras inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme legislação e normativos de regência, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 61. Além das informações relacionadas nos artigos 12, §2º, 53, *caput*, 82 e 85, §1º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, os tribunais deverão publicar e manter atualizados, em seus portais eletrônicos, seus atos internos relativos à gestão de precatórios.

Parágrafo único. Atende ao disposto no *caput*, no que se refere ao regime especial, a existência de link disponibilizado na página dos tribunais regionais do trabalho que direcione para as respectivas páginas dos tribunais de justiça quanto às listas de ordem cronológica unificadas, aos aportes financeiros dos devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, e às referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial.

Art. 62. Os Tribunais, ao divulgarem as listas de ordem cronológica dos precatórios, bem como a listagem de precatórios e RPVs, não poderão divulgar dados que permitam a identificação do beneficiário, inclusive o número do processo judicial.

Parágrafo único. Na consulta processual através do PJe pelo número do precatório ou requisição de pequeno valor, autuados em 2º grau, não deverá haver identificação das partes ou remissão ao número dos autos principais.

Art. 63. Terão os Tribunais Regionais do Trabalho até 31 de março de 2022, prazo para se adequarem plenamente ao disposto na presente resolução.

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2022, e revoga as disposições em contrário.

Ministra MARIA CRISTINA PEDUZZI

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Pelo exposto, deve ser aprovada a proposta de regulamentação e padronização dos precatórios, na forma apresentada e determinada a instauração de CUMPRDEC, para acompanhamento do cumprimento da Resolução juntos aos Tribunais Regionais, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher a proposta de regulamentação e padronização dos precatórios no âmbito dos Tribunais Regionais de Trabalho e aprovar os termos da minuta de resolução que, após publicada, dever ter seu acompanhamento em CUMPRDEC a ser instaurado pela Secretaria-Geral do Conselho, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do CSJT. Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0003452-56.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	CAMILA COSTA KOERICH - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerente	RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rosso Zinelli(OAB: 76332-S/RS)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- CAMILA COSTA KOERICH - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposto pelos requerentes, Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Alberto Rozman de Moraes, Ana Paula Freire Rojas, Camila Costa Koerich, Leo Mauro Ayub de Vargas e Sá, Pedro Etienne Arreguy Conrado e Rafael Baldino Itaquy, em face das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos processos administrativos PROAD 27.523/2021, PROAD 25.255/2021, PROAD 25.376/2021, PROAD 25.185/2021, PROAD 24.947/2021 e PROAD 24.294/2021, que indeferiram, por maioria, a remoção dos requerentes para Tribunal Regional do Trabalho de região diversa.

Alegam que em razão da publicação do Edital GP nº 05/2021, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dando conta do início de processo de remoção contendo oito cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto, os requerentes Alberto Rozman de Moraes, Ana Paula Freire Rojas, Camila Costa Koerich, Leo Mauro Ayub de Vargas e Sá e Rafael Baldino Itaquy formularam pedido de remoção à referida 4ª Região. E que o requerente, Pedro Etienne Arreguy Conrado, em razão do Edital nº SEGP/2/2021, formulou pedido de remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Aduzem que o ato administrativo que trata do exercício do direito de remoção de juízes substitutos, a pedido, entre Tribunais Regionais do Trabalho, é vinculado, não existindo subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei. Afirmam que restou demonstrado o direito subjetivo às remoções.

Asseveram que o Tribunal Regional, ao indeferir os pedidos de remoção, violou o princípio da isonomia e o instituto da antiguidade. Sustentam que houve diminuição no volume de novas ações em curso perante o Tribunal Regional e que 83% (oitenta e três por cento) dos cargos de juízes do trabalho substitutos estão providos, atendendo ao parâmetro mínimo expressamente consagrado no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 02/2013 do Tribunal Regional da 2ª Região, não existindo risco, caso deferidas as remoções, de comprometimento na continuidade da entrega da prestação jurisdicional.

Argumentam que em razão do concurso nacional unificado para ingresso na magistratura e do concurso nacional de remoção é certo que o Tribunal Regional também receberá novos magistrados substitutos oriundos de outras regiões.

Pugnam que deve ser deferido liminarmente pedido cautelar/antecipação de tutela para que este Conselho autorize as remoções a fim de que,

após e oportunamente, os Tribunais Regionais de destino possam deliberar quanto aos pedidos.

À análise.

De início, a discussão em torno do exercício do direito de remoção, nos termos da Resolução nº 182/2017 do CSJT, não diz respeito apenas aos requerentes, mostrando-se patente a repercussão geral da matéria a autorizar o conhecimento do presente PCA, nos termos do art. 68 do Regimento Interno do CSJT.

Em Sessão Administrativa Ordinária Plenária, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, indeferiu a remoção dos requerentes, tendo, para tanto, no que interessa, com apoio no voto da Desembargadora Vice-Presidente Administrativa, aduzido os seguintes fundamentos, comum a todos os processos administrativos objetos do presente PCA:

Examinadas as informações e as normas de regência, concluiu não convir ao interesse do tribunal o deferimento, neste momento e circunstâncias, do pedido de remoção da magistrada requerente para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Certo que a magistrada requerente é vitalícia, não responde a processo disciplinar, em seu prontuário nada consta que a desabone disciplinarmente, não possui processos com sentenças pendentes de prolação e em atraso, embargos de declaração inclusos, e tampouco consta ter-se valido nos últimos dois anos de pedido de remoção. Sucede, no entanto, não estar completo o número de cargos de juizes do trabalho substitutos, e além deste pedido de remoção, outros existem, como demonstrado no documento de fls. 13 do pdf.

De trezentos e setenta e dois cargos de juiz do trabalho substitutos, trezentos e doze estão providos. Considere-se apenas para argumentar a hipótese de que todos os pedidos de remoção fossem deferidos. Haveria redução expressiva o bastante para comprometer a atividade jurisdicional na primeira instância. E como fundamento adicional para convencer da inconveniência do pedido na situação atual, preste-se atenção a que mais juizes do trabalho substitutos (cinquenta e oito) saíram como resultado de processo de remoção do que entraram (trinta e nove), segundo a Informação SGCS Nº: 063/2021 (fl. 18 do PDF).

A Resolução nº 182/2017 do CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de juiz do trabalho substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de juiz do trabalho substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 3.º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Conforme se depreende do referido dispositivo, a avaliação da conveniência administrativa da remoção não constitui ato administrativo puramente discricionário, porquanto o indeferimento depende de motivação.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º da citada Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos."

Ainda de acordo com a aludida Resolução, observa-se que o pedido de remoção deve ser formulado tanto ao Tribunal Regional de origem quanto ao de destino. Na hipótese de ser aprovada pelo Tribunal de origem, o de destino pretendido deve ser comunicado, podendo, por motivo justificado, "recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga".

É o que dispõe os seguintes dispositivos:

Art. 6.º O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o caput do artigo 4.º desta Resolução:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

(...)

Art. 8.º Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 9.º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

§ 1.º O Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga. (grifos nossos)

Assim, mesmo que a remoção tenha sido deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, esta pode ser recusada pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino, também por motivo justificado.

De outra parte, além da possibilidade de recusa da remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem e de destino por motivo justificado, o pedido de remoção poderá ser indeferido pelos motivos elencados no art. 12, que estabelece:

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, reter autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);

III - em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).

IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)"

Pois bem.

De acordo com o art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pressupostos que devem coexistir simultaneamente.

Assim, devem estar presentes tanto a probabilidade de existência do direito, que pode ser constatada mediante sumária análise das provas juntadas aos autos, quanto o reconhecimento de que a demora do processo possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão.

No caso em exame, em sede de cognição sumária, própria da medida de urgência pretendida pelos requerentes, verifico não estarem presentes os requisitos necessários para que sejam deferidos os pedidos de remoção formulados.

Com efeito, não se faz presente a probabilidade do direito alegado, porquanto o Tribunal Regional da 2ª Região, ao indeferir as remoções, no exercício da análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo de remoção, de forma fundamentada e em atendimento ao parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 182/2017 do CSJT, concluiu que, por não estar completo o número de cargos de juizes do trabalho substitutos, o deferimento das remoções comprometeria a atividade jurisdicional na primeira instância.

Logo, revela-se ausente, por ora, a probabilidade do direito dos requerentes, razão pela qual se impõe indeferir a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada vindicada na petição inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida de urgência requerida, determinando à Secretaria do CSJT que intime o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICJST, sobre o presente Procedimento de Controle Administrativo. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora

Resolução

Resolução

Resolução CSJT Nº 312/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 312, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e dos Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando

a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, alterada pela Resolução CNJ nº 286, de 25 de junho de 2019;

considerando a Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências, alterada pela Resolução CNJ nº 374, de 19 de fevereiro de 2021; e

considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT-AN-3051-57.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º É criado o Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho - CNIJT.

Parágrafo único. O Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho tem sua atuação limitada à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Compete ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho – CNIJT:

I - monitorar demandas judiciais, visando prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio, com a possível mediação e encaminhamento de eventual solução na seara administrativa;

II - acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa na Justiça do Trabalho, a partir de relatórios elaborados pelos Centros Regionais de Inteligência, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios;

III - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

IV - informar aos Tribunais Regionais do Trabalho a possibilidade de adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre matéria idêntica, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em razão de conflitos repetitivos ou de massa;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos Tribunais Regionais do Trabalho no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

VI - fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos;

VII - coordenar a instalação e supervisionar o funcionamento dos Centros Regionais de Inteligência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como a comunicação entre eles e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VIII - propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça do Trabalho;

IX - organizar reuniões, propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e Privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às suas atribuições;

X - realizar audiências públicas visando a obter subsídios para o estudo de temas sob apreciação;

XI - fornecer subsídios para a atividade de afetação de recursos repetitivos e admissão de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e de pessoas abrangidas) e, quando possível, do impacto econômico relacionado a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;

XII - subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDRs) pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a reavaliação do precedente;

XIII - indicar aos Tribunais Regionais do Trabalho situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação que possam estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos;

XIV - propor a padronização da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ nº 235/2016;

XV – auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, do Código de Processo Civil – CPC;

XVI - manter interlocução com o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ;

XVII – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário, quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos.

Art. 3º O Centro Nacional de Inteligência é integrado por um Grupo Decisório e um Grupo Operacional, cabendo ao primeiro fixar as diretrizes de trabalho do Centro Nacional e deliberar pela aprovação ou rejeição das notas técnicas que lhe sejam encaminhadas pelo segundo.

Art. 4º Integram o Grupo Decisório do CNIJT:

I - o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que o preside;

II - o Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III – o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e

IV – 5 (cinco) Desembargadores do Trabalho dentre os presidentes das Comissões Gestoras dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho, designados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após indicação do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. O Grupo Decisório será assessorado pelo Juiz Coordenador do Grupo Operacional.

Art. 5º Integram o Grupo Operacional do CNIJT:

I – o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – 5 (cinco) Juízes do Trabalho com experiência em gestão de demandas repetitivas ou conciliação, designados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após indicação do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho;

III – 5 (cinco) Juízes do Trabalho que atuem na coordenação de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho, designados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após indicação do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho;

IV – 1 (um) Juiz do Trabalho representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho;

V – 1 (um) servidor que atue na Seção de Gerenciamento de Recursos de Revista Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho, designado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – 1 (um) servidor que atue na Seção de Gerenciamento de Recursos Extraordinários Trabalhistas em Repercussão Geral do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VII – 5 (cinco) servidores dentre os que atuem nos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, designados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após indicação do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o Juiz Coordenador do Grupo Operacional dentre os magistrados dele integrantes.

Art. 6º O Grupo Operacional do CNIJT realizará reuniões ordinárias com periodicidade, devendo a respectiva pauta ser disponibilizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Ministro Presidente do Centro Nacional de Inteligência.

§ 2º Caberá ao Grupo Operacional do CNIJT realizar periodicamente a supervisão de aderência das notas técnicas aprovadas, a fim de subsidiar o Grupo Decisório e avaliar a necessidade de desenvolvimento de alguma estratégia complementar sobre o respectivo tema.

§ 3º O Grupo Operacional do CNIJT disseminará as medidas consubstanciadas nas notas técnicas elaboradas pelos Centros Regionais de Inteligência.

Art. 7º O Grupo Decisório do CNIJT poderá, mediante proposta do Grupo Operacional, regulamentar o funcionamento virtual das atividades do Centro Nacional e dos Centros Regionais de Inteligência.

Art. 8º O Centro Nacional de Inteligência poderá sugerir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça do Trabalho.

Art. 9º Para dotar o Centro Nacional de Inteligência dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II DOS CENTROS REGIONAIS DE INTELIGÊNCIA

Art. 10. Cada Tribunal Regional do Trabalho terá um Centro Regional de Inteligência.

Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

I – prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

V – realizar estudos e audiências públicas visando a obter subsídios para os temas sob apreciação;

VI – supervisionar a aderência às notas técnicas emitidas;

VII – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário, quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos, com auxílio, quando necessário, do Juiz de Cooperação Judiciária do Tribunal;

VIII – realizar, em parceria com os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs, ações de mediação e de conciliação pré-processuais, com o intuito de reduzir a excessiva cultura da judicialização dos conflitos de interesses;

IX – sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas;

X – avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

XI – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

XII - executar as diretrizes estabelecidas pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Cada Centro Regional de Inteligência é integrado por um Grupo Decisório e um Grupo Operacional, cabendo ao primeiro fixar as diretrizes de trabalho e deliberar pela aprovação ou rejeição das notas técnicas que lhe sejam encaminhadas pelo segundo.

§ 1º Integram o Grupo Decisório:

I – o Presidente do Tribunal, que coordenará o Centro Regional de Inteligência;

II – o Vice-Presidente do Tribunal;

III – o Corregedor-Regional;

IV – os demais Desembargadores integrantes da Comissão Gestora de Precedentes.

§ 2º Integram o Grupo Operacional:

I - 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência;

II - 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Regional;

III – 2 (dois) Juízes de primeiro grau a serem escolhidos pelo Presidente do Tribunal, preferencialmente com atuação em diversidade de matérias, em áreas geográficas distintas e com afinidade a matéria relativa a sistema de precedentes;

IV - o Secretário-Geral da Presidência;

V - o Secretário-Geral Judiciário;

VI - o gestor da unidade responsável pela Gestão Estratégica do Tribunal;

VII - o gestor da unidade de tecnologia da informação e comunicação;

VIII – 1 (um) servidor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal, designado pelo Presidente;

IX – o Secretário da Corregedoria;

X - 1 (um) magistrado ou servidor indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas –

NUPEMEC.

§ 3º As reuniões ordinárias do Centro Regional de Inteligência serão realizadas com periodicidade trimestral; e as extraordinárias, por solicitação do Presidente ou de qualquer um dos seus membros, que deverá justificar o motivo, preferencialmente por meio eletrônico ou virtual.

§ 4º O Grupo Operacional reunir-se-á, no mínimo, bimestralmente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Assessoria de Governança e Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, respeitadas as disponibilidades técnicas e de pessoal, prestarão apoio ao Centro Nacional e aos Centros Regionais, a partir de iniciativa do Grupo Decisório.

Art. 14. Os integrantes do Centro Nacional e dos Centros Regionais poderão solicitar o apoio de especialistas de outras áreas para a análise dos dados e temas mapeados.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução CSJT Nº 313/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 313, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos adotados para a realização de videogravação das audiências realizadas na Justiça do Trabalho;

considerando o disposto no art. 236, §3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por videoconferência;

considerando a Recomendação CNJ nº 94, de 9 de abril de 2021, que orienta os tribunais brasileiros a gravar atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais;

considerando a Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, e o teor da decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Processo Nº PP-1001015-64.2020.5.00.0000, ambos dispensando a transcrição dos depoimentos;

considerando o constante nos autos do Processo PP-CNJ nº 0006358-73.2021.2.00.0000;

considerando a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que incentiva a prática de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico;

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, que institui a plataforma Zoom como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho; e

considerando o constante no Processo CSJT-AN-1901-46.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º É dispensada a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Art. 2º As audiências virtuais, telepresenciais ou semipresenciais serão realizadas pela plataforma de videoconferências oficial disponibilizada pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A videogravação realizada deverá ser armazenada no banco de dados da empresa contratada para este fim ou do próprio Tribunal Regional, na forma prevista para os sistemas em uso na Justiça do Trabalho, admitindo-se o livre acesso a qualquer interessado, ressalvados os casos de segredo de justiça, sigilo ou proteção de dados, na forma legal.

Art. 3º

A gravação audiovisual dos depoimentos será realizada de maneira organizada e propícia à plena compreensão e acesso à prova, gerando vídeo indexado com marcadores específicos de temas e indicação expressa do *link* de acesso na ata de audiência, de acordo com a plataforma de videogravação disponível.

Art. 4º O termo escrito de audiência no Sistema AUD continua obrigatório para fins de alimentação dos fluxos do Sistema PJe e para registro dos atos essenciais, devendo dele constar os seguintes dados:

I - data da audiência;

II - nome do juiz;

III - unidade judiciária;

IV - nomes das partes, do representante do Ministério Público do Trabalho e dos advogados presentes, com os respectivos números de inscrição na OAB;

V - nomes das testemunhas, qualificação e compromisso legal;

VI - presença ou ausência das partes, testemunhas ou advogados;

VII - deliberações do juiz;

VIII - termos e condições da conciliação; e

IX - incidentes e requerimentos das partes, se houver.

Art. 5º A videogravação indexada também poderá ser utilizada em processos com segredo de justiça, devendo a unidade restringir o acesso aos registros às partes autorizadas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de resguardo do sigilo em processos com segredo de justiça, a videogravação não será realizada, devendo os depoimentos serem reduzidos a termo.

Art. 6º Os magistrados e servidores deverão zelar pelo regular registro audiovisual da prova oral, para que não haja dificuldades de compreensão daqueles que tiverem acesso ao vídeo, seja na prolação da sentença e na elaboração de recurso, seja na revisão pela instância superior.

Art. 7º São obrigações do servidor responsável pelos registros de audiência nas audiências telepresenciais ou

semipresenciais, videogravadas ou não:

I - verificar, antes e durante a audiência de instrução, se os equipamentos dos partícipes ou da unidade jurisdicional se encontram em plenas condições de funcionamento;

II - manter em salas de espera as partes e testemunhas, quando determinado pelo magistrado ou nos casos de depoimentos ainda não prestados;

III - manter devidamente atualizado o estado da audiência no sistema AUD, marcando-se, em campo próprio, todas as alterações verificadas, conforme os tipos disponibilizados, a saber: "Marcada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada", de modo que o aplicativo de celular JTe possa manter partes e advogados devidamente cientes da evolução das audiências na pauta;

IV - elaborar as atas de audiências que continuam sendo obrigatórias para fins de alimentação de dados e movimentos no sistema PJE, bem como para registro dos atos essenciais, entre eles o termo de conciliação, se for o caso.

Art. 8º Os juízes do trabalho deverão observar os seguintes procedimentos nas gravações das audiências:

I - esclarecer às partes e seus advogados que os depoimentos serão gravados mediante sistema oficial de gravação audiovisual;

II - delimitar ao máximo os pontos fáticos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, preferencialmente após ouvir os advogados presentes, ou, na ausência destes, as próprias partes;

III - refazer o ato que apresentar problemas sonoros ou de imagens e que dificultem ou impeçam o acesso à prova colhida, inclusive designando nova audiência para refazimento das inquirições, antes de enviar os autos ao tribunal, caso necessário;

IV - permitir que todos os incidentes ocorridos em audiência sejam objeto de registro audiovisual.

Art. 9º Os Tribunais Regionais do Trabalho terão até 90 (noventa) dias para providenciar as soluções destinadas à marcação da videogravação indexada a fim de dar cumprimento à presente Resolução.

Parágrafo único

. As soluções mencionadas no *caput* serão indicadas pelo CSJT em ato próprio.

Art. 10. Revoga-se o Ato CSJT.GP.SG nº 45, de 9 de julho de 2021.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	18
Despacho	18
Resolução	20
Resolução	20